



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 157 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17 / 03 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001456/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199905207

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
CONSTRUCENTER LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** Aquisição de mercadorias desprovidas de Notas Fiscais. Provas produzidas pelo Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento. Perícia corrigiu os erros no levantamento fiscal. Ausência de manifestação do contribuinte à cerca do Laudo Pericial. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Infringência ao art. 139 do Dec. 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos, providos, em parte. Decisão unânime e de acordo com o resultado pericial, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Construcenter Comercio Ltda. foi autuada por adquirir materiais de construção desacompanhados de notas fiscais, desobedecendo aos preceitos do art. 113 do Dec. 21.219/91, sendo apenada com a sanção prevista no art. 767, inciso III, alínea “a” de mesmo dispositivo legal. Para chegar a essa conclusão, o agente atuante utilizou o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação basilar, arguindo que o levantamento fiscal desconsiderou a diversidade e peculiaridade dos produtos comercializados pela empresa, como no caso de tintas acondicionadas em latões e galões, que podem ser vendidas fracionadamente.

Observa, também, a ocorrência de irregularidades nos lançamentos das entradas e das saídas no levantamento fiscal, apontando-as, e sugerindo a realização de perícia corretiva dos erros cometidos pelo agente atuante.

Objetivando esclarecer a veracidade das alegações da impugnante, a Julgadora de 1ª instância solicitou perícia, não obtendo êxito em seu pleito, tendo em vista que a autuada, após intimação, não haver apresentado os documentos necessários ao trabalho pericial, inviabilizando sua realização.

Diante da situação, a julgadora monocrática, entendendo que o presente caso não mais seria passível a exigência do imposto, decidiu-se pela Parcial Procedência do feito fiscal, condenando o impugnante ao pagamento da penalidade, apenas.

Houve recurso de ofício.

Inconformada, a autuada recorre da decisão singular, argumentando, preliminarmente, que não teve assegurados o contraditório e sua ampla defesa, em vista de que sua intimação de deu de forma irregular, por edital, apenas, tornando plenamente nulo o presente ato administrativo.

A Consultoria Tributária, sempre vigilante, detectando a necessidade de ver esclarecidos vários pontos de processo administrativo, encaminha os autos para realização de trabalho pericial.

Observados os principais pontos divergentes, a Célula de Perícias e Diligências efetuando os ajustes necessários, produziu novo relatório totalizador.

Cientificada do Laudo Pericial, a recorrente não se manifesta à cerca de seu conteúdo.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, considerando o resultado a que chegou a Perícia, sugere a Parcial Procedência da autuação, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, com a cobrança inicial de ICMS e Multa punitiva.

Inicialmente, rejeito a preliminar de Nulidade apontada pelo contribuinte por cerceamento de seu direito de defesa, como segue.

Desde o momento em que o caderno processual foi analisado pela julgadora singular, mostrou-se premente a necessidade de se submeter suas peças ao crivo de uma análise pericial.

Na primeira oportunidade, por determinação monocrática, a perícia não pode ser realizada em virtude de que, baixado de ofício e intimado por edital, o contribuinte não apresentou os documentos necessários ao trabalho.

Posteriormente, a Consultoria Tributária obteve êxito em seu pleito de realização de trabalho pericial, resultando em benefício parcial ao contribuinte.

Observo que o Laudo Pericial foi apresentado ao contribuinte, dando-lhe oportunidade de se manifestar, o que não o fez.

Dessa forma, não vejo como se declarar o cerceamento de defesa do contribuinte e conseqüente nulidade processual, devendo ser rejeitada a preliminar apontada no Recurso Voluntário.

Em análise de mérito, observo que estão nos autos todas as provas do cometimento do ilícito apontado na inicial, existindo razão ao Fisco em consolidar o lançamento fiscal, mesmo que de forma parcial, como foi constatado no trabalho pericial.

Entendo, ainda, correta a posição da julgadora singular ao excluir o lançamento do imposto incidente na operação de compras, uma vez que o mesmo foi recolhido quando da saída do estabelecimento comercial.

Assim, como existe norma regulando a exigência de nota fiscal nas operações de compras, deveria o contribuinte cumprir a disciplina do art. 139 do Dec. 24.569/97. Como não o fez, devera ser punido com o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica, consoante ensina o art. 1065, inciso II, alínea "c" do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes parcial provimento para que se mantenha a Parcial Procedência do lançamento, com base no resultado pericial e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

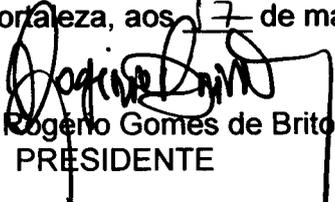
Base de Cálculo	R\$ 57.216,43
Multa (30%)	R\$ 17.164,93

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CONSTRUCENTER COMÉRCIO LTDA** e recorrido **AMBOS**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir-se pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO